

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica alterado o art. 140 da LOM, com o acréscimo de um parágrafo único com o seguinte texto: durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 horas diárias e carga semanal de 45 horas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda passa a vigorar em 01 de janeiro de 2015 (Art. 3º).

Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Com relação ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores; porém, há de ressaltar-se que a Emenda a Lei Orgânica está adstrita ao controle de constitucionalidade, tal qual como as leis ordinárias ou complementares, neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se constata nos Acórdão exarados nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 2047782-81.2014.8.26.0000; 2036944-78.2014.8.26.0000; 0024126.66.2013.8.26.0000; sublinha-se que:

Este PL impõe-se que deve ser observado no Sistema de Ensino Municipal, que durante o ciclo básico, compreendendo as **creches, pré-escolas** e o **ensino fundamental**, todas as unidades escolares municipais e municipalidades funcionarão em jornada integral, com nove horas diárias e carga semanal de quarenta e cinco horas, **tais disposições contrariam as diretrizes e bases da educação nacional normatizadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual dispõe que:**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Constata-se que em conformidade com a Lei de Regência, de aplicação no âmbito nacional, supra descrita, estabelece que a **educação infantil**, com atendimento em creche e pré-escola será organizada em todo o território nacional para o atendimento à criança, **no mínimo, quatro horas e sete horas para a jornada integral**; bem como a Lei de Regência, que abrange todo o País, dispõe que no **ensino fundamental** a jornada escolar incluirá **pelo menos quatro horas** de trabalho efetivo em sala de aula, **sendo progressivamente ampliado para o período de permanência na escola**; verifica-se que a Lei Nacional nº 9394, de 1996, não estabelece obrigatoriedade que durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas as unidades escolares municipais e municipalizadas funcione em jornada integral, com nove horas diárias e carga semanal de 45 horas, sendo portando

tais providências eminentemente administrativas, cabendo neste apenas ao Chefe do Poder Executivo inaugurar o processo legislativo; somando-se a retro exposição destaca-se que:

Evidenciando que as providências que versam este PL são administrativas, verifica-se que Lei Municipal estabelece que é de competência da Secretaria de Educação o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município, *in verbis*:

LEI Nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

***IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)*

Frisa-se, ainda, que, as diretrizes no que concerne a Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

LEI N° 4574, de 19 de julho de 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação; (g.n..)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação. (g.n.)

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Frisa-se que segundo as Leis Municipais retro descritas, é de competência da Secretaria de Educação o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais (Lei 7370, de 2005); bem como constata-se que cabe ao Conselho Municipal de Educação, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino (Lei 4574, de 1994); sendo portanto, de competência administrativa da Secretaria da Educação e do Conselho de Educação as providências que versam este PL; sublinha-se que concernente às atividades eminentemente administrativas, dispõe nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil, que tais atividades compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI- dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Município: No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Corroborando com o entendimento retro exarado ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu posicionamento pela inconstitucionalidade de Lei que normatizava sobre a jornada integral de ensino, conforme Acórdão infra colacionado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2071847-43.2014.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

COMARCA: SÃO PAULO

Julgamento datado em 30.07.2014.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (g.n.)

Por fim, frisa-se que **as seguintes normas infra descritas, federais e estaduais, citadas na Justificativa deste PL** não se vislumbra como fundamentação para esta Proposição, pois, não impõe a municipalidade a obrigação dispostas nos termos deste Projeto de Lei, **são Programas Federais em regime de colaboração com os Municípios** (Leis 7083, de 2010 e 6094, de 2007); bem como a Resolução da Secretaria do Estado de São Paulo nº 89, de 2005, trata-se de Projeto Escola de Tempo integral, que prevê o atendimento inicial de escolas da rede estadual de ensino fundamental; diz as aludidas normas:

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

*Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso de Todos pela Educação, pela União Federal, **em regime de colaboração com Municípios**, Distrito Federal e Estados, e a*

participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. (g.n.)

*Art. 2º. A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, **pelo incentivo e apoio a implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:** (g. n.)*

VII – ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Dispõe sobre o Programa Mais Educação.

Art. 1º. O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de criança, adolescentes e jovens em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

*Art. 4º. **O Programa Mais Educação terá suas finalidades e objetivos desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,** mediante prestação de assistência técnica e financeira aos programas de*

ampliação da jornada escolar diária nas escolas públicas de educação básica. (g.n.)

Resolução SE nº 89, de 09 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Projeto Escola de Tempo Integral

*Art. 3º. **O Projeto Escola de Tempo Integral prevê o atendimento inicial de escolas da rede pública estadual de ensino fundamental** que atendam aos critérios de adesão, que estejam distribuídas pelas 90 diretorias de Ensino, inseridas, preferencialmente, em regiões de baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – e nas periferias urbanas. (g.n.)*

Art. 4º. A Escola de Tempo integral funcionará em dois turnos – manhã e tarde, com uma jornada de 9 horas diárias e carga horária semanal de 45 aulas.

Face a todo o exposto conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica, por contrastar com a Lei Nacional nº 9394, de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; **bem como constata-se que este PELOM é inconstitucional**, pois, as providências que versam o mesmo são iminentemente administrativas, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com este entendimento, frisa-se que conforme informação constante na Justificativa deste PL foi implantado no Estado de São Paulo,

pela Resolução nº 89 da Secretaria Estadual de Educação, o Projeto Escola de Tempo Integral.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica